



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.156/1997

SÚMULA: Dispõe sobre a Produção e Comercialização de produtos alimentícios no Município de Cambé, tornando obrigatório o prévio Registro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Esta Lei cria o Registro Municipal de Alimentos e torna obrigatório o prévio Registro e inspeção dos alimentos produzidos no Município de Cambé e / ou destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

PARÁGRAFO 1º. – Estabelecimentos que se destinem a fornecer a outros Municípios ou Estados devem obter o Registro Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.

PARÁGRAFO 2º. – Alimentos oriundos de outros Municípios ou Estados, para serem comercializados em Cambé, devem apresentar o devido Registro Junto ao Órgão competente no âmbito Estadual ou Federal, de acordo com a sua procedência e natureza.

ART. 2º. – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde Pública, através da Diretoria de Vigilância à Saúde Coletiva (DSVC) – Divisão de Vigilância Sanitária, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nelas previstas.

PARÁGRAFO 1º. – A responsabilidade de concessão do Registro Municipal de Alimentos será da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

PARÁGRAFO 2º. – A execução das atividades do Registro será dada gratuitamente para o produtor.

PARÁGRAFO 3º. – A Concessão de Registro Municipal de Alimentos será dada de acordo com a Legislação Tributária do Município, para o produtor.

ART. 3º. – Estão sujeitos à obrigatoriedade do Registro todos os estabelecimentos que processam alimentos no Município de Cambé, destinados ao Consumo de sua População.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estão isentos da obrigatoriedade do Registro os estabelecimentos que processam alimentos para o consume imediato.

ART. 4º. - Para finalidades desta Lei, definem-se:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

I- alimentos processados: aqueles que não apresentam “in natura”. Alimentos preparados com adição de ingredientes e / ou aditivos e / ou processos físicos de cozimento, congelamento, salga ou outros, inclusive os produtos de origem animal.

II- Produtos de Origem Animal:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas destinadas à alimentação humana: carnes, gorduras, sangue, embutidos, charques, defumados, etc.
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o mel de abelha e seus derivados;
- d) e leite e seus derivados;
- e) os ovos e seus derivados;

III- Alimentos “in natura”: aqueles que, destituídos de suas porções não comestíveis e / ou higienizados, são destinados ao consumo sob suas formas primitivas sem adição de substâncias e / ou ingredientes e sem passarem por processos que modifiquem suas condições naturais, exclusive os de origem animal, ou seja, são os produtos vegetais como as verduras, os grãos, os tubérculos, os legumes, as frutas e outros que não sofrerem processamento.

a) os alimentos “in natura” estão isentos do Registro, devendo entretanto, atender às normas preconizadas pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, relativas à produção, principalmente respeitando os períodos de carência quando da aplicação de agrotóxicos e as normas higiênico-sanitárias, desde a produção até a comercialização.

ART. 5º. – Para a Concessão de Registro Municipal de Alimentos, os estabelecidos deverão elaborar um Manual de Boas Práticas de Fabricação e estabelecer Padrões de Identidade e Qualidade (PIQs), para que deverão ter um Responsável Técnico pelas técnicas utilizadas no local de produção. Estes manuais e PIQs poderão ser elaborados individualmente ou em conjunto por associações de produtores da mesma categoria, obedecendo o disposto na Portaria nº. 1.428, de 26 de Novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Manuais de Boas Práticas de Fabricação em conjunto com as propostas de PIQs, deverão ser submetidos à apreciação da Divisão da Vigilância Sanitária, para análise e aprovação prévia.

ART. 6º. – Para os produtos de origem animal é **obrigatória** a prévia inspeção sanitária e industrial.

PARÁGRAFO 1º. – A inspeção de que trata este artigo será exercida em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades de serviços e a juízo da autoridade sanitária

PARÁGRAFO 2º. – A inspeção será realizada preferencialmente por um médico veterinário ou por inspetores e / ou auxiliares de saneamento, sempre sob a responsabilidade e supervisão do médico veterinário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 3º. – Ao Responsável Técnico pelo estabelecimento compete a execução do programa de defesa sanitária animal e do controle de qualidade até a obtenção do produto final.

PARÁGRAFO 4º. – Os estabelecimentos que produzem matéria-prima, preparam, manipulam, industrializam, armazenam e transportam produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio Registro, na forma desta Lei e seu regulamento ou na forma das Legislações Estadual e Federal vigentes.

ART. 7º. – Para a coordenação de atividades inerentes a esta lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE CAMBÉ – SIM/CBE”, diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

ART. 8º. – São Atribuições do Serviço Municipal de Inspeção Municipal – SIM/CBE:

- I- fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei e se Regulamento;
- II- analisar e emitir pareceres sobre os processo de construção, reformas, implantação e / ou reaparelhamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei;
- III- realizar inspeções programadas e / ou especiais em todos os estabelecimentos e / ou fases de cadeia alimentar: produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, utilização e consumo de alimentos, considerando-se as suas interações com o meio ambiente, o homem e seu contexto sócio-econômico;
- IV- aplicar nas inspeções sanitárias a metodologia sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos, conhecida como Sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle – Sistema APPCC;
- V- definir e realizar um Plano de Coleta de Amostras de Alimentos serão colhidas amostras de forma programada ou emergencial de alimentos em qualquer fase da cadeia alimentar, para análise em laboratório oficial, com a finalidade de verificar a qualidade dos alimentos, bem como para informar o processo de investigação de surtos de intoxicação alimentar.
- VI- Registrar e conceder o Certificado de Registro de Alimentos com a numeração aprovada e carimbos oficiais padronizados, de acordo com o regulamento desta Lei;
- VII- Cancelar o Registro a qualquer tempo, sobre que se faça necessário, quando não houver o cumprimento do dispositivo nesta Lei, seu Regulamento e outras normas regulamentares exaradas de outras esferas de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – O coordenador do SIM/CBE poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos e representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidas com a atividade.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 9º. – Para execução da Análise dos Plano de Coleta de Amostras de Alimentos, a Secretaria de Saúde Pública do Município poderá celebrar convênios com laboratórios ou outros órgãos afins.

ART. 10. – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar, reembalar ou armazenar, deverão manter registro especial de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mercadorias, número de lote e prazo de validade. O registro de que trata este artigo poderá ser feito em forma de livro ou eletronicamente (computador).

ART. 11. – As infrações referentes a esta Lei ou seu Regulamento serão punidas com as seguintes sanções, isolada ou cumulativa, sem prejuízo das punições de responsabilidade civil e penal cabíveis:

I- advertência, quando o infrator por primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II- multa de até 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município de Cambé – UFC, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, sendo este valor dobrado a cada reincidência específica;

III- apreensão e / ou inutilização de matéria-prima, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV- suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- interdição temporário ou definitiva do estabelecimento ou partes deste, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º. – As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator e / ou gravidade da infração façam prever que a punição será ineficaz.

PARÁGRAFO 2º. – Constituem fatores agravantes de situação o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou reincidência à ação fiscal.

PARÁGRAFO 3º. – A interdição poderá ser levantada após cessadas as infrações que motivarem a sanção.

PARÁGRAFO 4º. – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses após a sua imposição, será cancelado o respectivo registro.

ART. 12. – Os prazos de defesa e interposição de recursos e os ritos processuais obedecerão à legislação sanitária Federal, Lei nº. 6.437, de 20 de Agosto de 1977.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 13. – Fica facultada a opção para aplicação das penalidades às infrações sanitárias da Lei nº. 6.437, de 20/08/77, à crédito da autoridade sanitária.

ART. 14. – O produto das multas eventualmente aplicadas, bem como outras receitas geradas pelo SIM/CBE ficará vinculado ao Fundo Municipal de Saúde e será revertido ao aprimoramento, manutenção e outras melhorias da própria atividade da Vigilância Sanitária.

ART. 15. – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria de Saúde Pública do Município, constantes no Orçamento do Município.

ART. 16. – A presente Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde Pública.

ART. 17. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 18 de Dezembro de 1997.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Municipal de Administração

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal de Fazenda

Projeto nº. 176/1997.

Autor: Executivo Municipal.